

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, DE 2015

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, para dispor sobre cosméticos orgânicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 26 e 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passam a viger com a seguinte redação, renumerando-se como § 1º o parágrafo único do art. 57:

"Art. 3 ^o
XXVI – Cosmético orgânico: produto cosmético, conforme lefinição constante do inciso V do <i>caput</i> , cujo sistema de produção atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de lezembro de 2003, e que não tenha sido testado em animais.
" (NR)
"Art. 26

Parágrafo único. Os cosméticos orgânicos, para fins do registro especificado no caput, deverão ser certificados previamente como produto orgânico, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003." (NR)

"Art. 5	7	 	

§ 2º Apenas produtos registrados como cosméticos orgânicos, nos termos do art. 26, podem exibir, nos materiais referidos no *caput* deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais, denominação ou qualquer referência que atribua ao produto qualidade que o caracterize como produto orgânico, conforme definição constante do inciso XXVI do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de cosméticos no mundo apresenta grande dinamismo, principalmente devido ao crescimento observado nos países emergentes, entre os quais o Brasil ocupa posição de destaque. De acordo com a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), uma importante tendência observada no mercado atual de cosméticos é o crescente interesse das empresas no desenvolvimento e na utilização de ingredientes naturais e orgânicos, estimulado pela preocupação ambiental e ecológica dos consumidores.

Segundo o Jornal Valor Econômico, estima-se que o mercado global de produtos orgânicos de cuidados pessoais atingirá, em 2020, a cifra de US\$ 15,69 bilhões, com crescimento anual de 9,3% até o final desta década (dados da empresa americana de pesquisa Transparency), o que representa o avanço mais significativo do setor.

Apesar dessa tendência, segundo ainda aquele periódico, a falta de regulamentação dos cosméticos orgânicos deixa o País em desvantagem em relação aos Estados Unidos e à União Europeia.

De fato, existe um vácuo legal nessa matéria. O Brasil não possui legislação específica que regule cosméticos orgânicos. Apenas a agricultura orgânica conta com norma legal disciplinadora – a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica.

A falta de regulação de cosméticos orgânicos afeta negativamente a relação de confiança necessária entre produtor e consumidor e o controle de qualidade dos produtos, além de prejudicar a presença das empresas nacionais no mercado interno e internacional.

Assim, o projeto de lei que ora apresentamos visa à inclusão de dispositivos sobre os cosméticos orgânicos na Lei nº 6.360, de 1976, para determinar, entre outras coisas, que esses produtos, para serem registrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), devam ser previamente certificados como "orgânicos", na forma estabelecida pela Lei nº 10.831, de 2003.

O País não pode continuar em descompasso com a tendência mundial de reconhecer e certificar os cosméticos orgânicos, o que dará mais segurança aos consumidores desses produtos e contribuirá para o desenvolvimento nacional nesse setor.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY

LEGISLAÇÃO CITADA

```
Lei nº 6.360, de 23 de Setembro de 1976 - 6360/76

artigo 3º
artigo 26
artigo 57

Lei nº 10.831, de 23 de Dezembro de 2003 - 10831/03
artigo 1º
```

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)